

LEI Nº 723/91.

Cria o Conselho Municipal de saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica criado o 'CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE', órgão permanente e caráter deliberativo, encarregado de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde do Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, compete:

I - Atuar na formação da estratégia e no controle da política de saúde;

II - Fixar as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de saúde levando em consideração as características epidemiológicas locais e da organização dos serviços;

III - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área de saúde, continua...

Continuação da Lei nº 723/94

credenciado mediante contrato ou convênio;

IV - Discutir e aprovar as propostas da área de saúde para a elaboração do orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias do Governo Municipal;

V - Aprovar o Plano Municipal de saúde do qual constará o plano de aplicação dos recursos provenientes do SUS - Sistema Único de Saúde e dos recursos do Município;

VI - Aprovar o plano de aplicação dos recursos destinados a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que integram o Sistema Municipal de Saúde;

VII - Fiscalizar a movimentação dos recursos repassados do Município para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de saúde serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - O conselho Municipal de Saúde é composto de 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I - 04 (Quatro) representantes efetivos e 04 (Quatro) suplentes do Poder Público Municipal e dos prestadores de ser-
continua...

Continuação da Lei N° 723/91

viços do Sistema Único de Saúde, localizados no município de Santa Leopoldina, indicados pela entidade filantrópica e pela Secretaria de Estado de Saúde;

II - 04 (Quatro) representantes efetivos e 04 (Quatro) suplentes das entidades representativas dos profissionais de saúde com sede no município de Santa Leopoldina, escolhidos em Assembleia Geral, convocada exclusivamente para este fim, devendo ser encaminhada a cópia da ata à Secretaria Municipal de Saúde.

III - 04 (Quatro) representantes efetivos e 04 (Quatro) suplentes de entidades representativas dos usuários, indicados oficialmente pelo povo de Santa Leopoldina e pelos Sindicatos, escolhidos em Assembleia Geral convocada exclusivamente para este fim, devendo ser encaminhada a cópia da ata à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Nos impedimentos legais e eventuais dos membros efetivos assumirá os respectivos suplentes;

§ 2º - Os representantes destacados no Inciso I serão indicados em número de 02 (Dois) efetivos e 02 (Dois) suplentes pelo Poder Público Municipal e em igual número, pelos prestadores de serviço do
continua.

continuação da lei nº 723/91

Sistema único de saúde;

§ 3º - Fica assegurado o assento nas reuniões do Conselho Municipal de Saúde, na condição de observador, sem direito a voto, de um membro do poder legislativo, credenciado pela Presidência da Câmara, ouvida a Comissão de Saúde;

§ 4º - Na composição das representações referidas nos incisos deste artigo serão vedados a acumulação de representação por uma mesma pessoa e a repetição de categorias profissionais ou de entidades.

Art. 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Santa Leopoldina, será o Secretário de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Nos impedimentos legais e eventuais do Secretário Municipal de Saúde de Santa Leopoldina, assumirá o Presidente do Conselho o seu substituto legal e imediato na secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - Ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde compete:

continua...

continuação da lei nº 723/91

I - Indicar o Secretário Executivo do CMS;

II - Coordenar o Sistema Municipal de Saúde;

III - Cumprir e fazer cumprir as resoluções do CMS.

Art. 7º - Ao Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde compete:

I - Encaminhar e divulgar as deliberações tomadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - Comunicar aos componentes do Conselho Municipal de Saúde a convocação de reuniões extraordinárias;

III - Assinar expedientes oriundos de reuniões do CMS;

IV - Manter atualizados os arquivos de leis, normas, correspondências e projetos, oriundos do Ministério da Saúde (Conselho Nacional de Saúde) e do Conselho Municipal de Saúde;

V - Divulgar aos membros do Conselho cronograma de reuniões, local e horário das mesmas.

Art. 8º - O Secretário Executivo fará parte das reuniões do CMS sem direito a voto e será responsável pelas atas das mesmas.

continua...

continuação da Lei nº 723/91

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde se reunirá ordinariamente uma vez por mês, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente do Conselho ou por no mínimo $1/3$ (um terço) dos membros do Conselho.

§ 1º - As reuniões ordinárias do CMS serão confirmadas a cada membro do CMS, com antecedência de 05 (cinco) dias;

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão convocadas para deliberar sobre matéria urgente e inadiável;

§ 3º - As reuniões extraordinárias do CMS serão confirmadas a cada componente com antecedência mínima de 48 (Quarenta e oito) horas.

Art. 10 - O Quorum para instalação das reuniões do CMS, será da metade mais um dos seus membros.

Art. 11 - As deliberações do CMS, serão formalizadas através de resoluções conjuntas de seus membros, presentes à reunião que deliberou, devendo ser acatada por todos os conselheiros.

continua...

continuação da lei nº 723/91

Art. 12 - As deliberações do CMS serão aprovadas por maioria absoluta $2/3$ (Dois Terços) dos presentes em primeira convocação e maioria simples em segunda convocação registrada em ata, lavrada em livro próprio e dado conhecimento imediato aos conselhos Regional e Estadual de Saúde, como órgão de decisões regional, através do estatuto de cada ata as suas respectivas Secretarias Executivas.

Art. 13 - As entidades que compõem o CMS deverão obrigatoriamente substituir seus representantes oficiais quando os mesmos faltarem a 03 (Tres) reuniões consecutivas ou 05 (Cinco) alternadas sem justificativa prévia por escrito.

Art. 14 - As prestações de contas de qualquer entidades, só serão analisadas com a presença de seu representante oficial no CMS.

Art. 15 - Os membros do CMS indicados pelas respectivas entidades serão designados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 02 (Dois) anos, permitida a recondução ao cargo.

Art. 16 - Os membros do CMS exercerão seu mandato sem nenhum ônus para a Mu.
continua...

continuação da Lei Nº 423/91

municipalidade, devendo ser considerado serviço relevante para o Município.

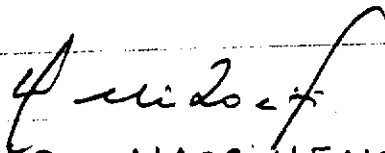
Art. 17 - cabe à Secretaria Municipal de Saúde, fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento do CMS

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina, 05 de Julho de 1991.


HELIO NASCIMENTO ROCHA
Prefeito Municipal